

**REGULAMENTO (CE) N.º 2245/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 2004**

**que altera os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho relativo à
competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

«— na Letónia: artigo 27.º e n.ºs 3, 5, 6 e 9 do artigo 28.º da Lei do Processo Civil (*Civilprocesa likums*);»

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

b) O travessão relativo à Eslovénia é substituído pelo seguinte:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 74.º,

«— na Eslovénia: n.º 2 do artigo 48.º da Lei relativa ao direito internacional privado e respectivo processo (*Zakon o mednarodnem zasebnem pravu in postopku*), conjugado com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei do Processo Civil (*Zakon o pravnem postopku*), e o n.º 1 do artigo 58.º da Lei relativa ao direito internacional privado e respectivo processo (*Zakon o mednarodnem zasebnem pravu in postopku*), conjugado com o n.º 1 do artigo 57.º e n.º 2 do artigo 47.º da Lei do Processo Civil (*Zakon o pravnem postopku*);»

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 44/2001 enuncia as regras de competência nacionais. O anexo II contém a lista dos tribunais ou autoridades que têm competência nos Estados-Membros para tratar os pedidos de declaração de executoriedade. O anexo III enumera os tribunais onde podem ser interpostos os recursos dessas decisões e o anexo IV especifica as vias de recurso para o efeito.

c) O travessão relativo à Eslováquia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslováquia: os artigos 37.º a 37.º-e do Decreto n.º 97/1963 relativo ao direito internacional privado e respectivas normas processuais.»

(2) Os anexos I, II, III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001 foram alterados pelo Acto de Adesão de 2003, de modo a incluírem as regras de competência nacionais, as listas dos tribunais ou autoridades competentes e as vias de recurso dos Estados em vias de adesão.

2) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O travessão relativo à França é substituído pelo seguinte:

(3) A França, a Letónia, a Lituânia, a Eslovénia e a Eslováquia notificaram à Comissão as alterações das listas estabelecidas nos anexos I, II, III e IV.

«— em França:

a) o “*greffier en chef du tribunal de grande instance*”,

(4) O Regulamento (CE) n.º 44/2001 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

b) o “*président de la chambre départementale des notaires*”, no caso de um pedido de declaração do carácter executório de um acto notarial autêntico.»

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 44/2001 é alterado do seguinte modo:

b) O travessão relativo à Eslovénia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslovénia, o “*okrožno sodišče*”;»

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

c) O travessão relativo à Eslováquia é substituído pelo seguinte:

a) O travessão relativo à Letónia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslováquia, o “*okresný súd*”.»

⁽¹⁾ JO L 12 de 16.1.2001, p. 1; Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

3) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) O travessão relativo à França é substituído pelo seguinte:

«— em França:

- a) a “*cour d’appel*”, relativamente a decisões de aceitação do pedido,
- b) o presidente do “*tribunal de grande instance*”, relativamente às decisões de rejeição do pedido.»;

b) O travessão relativo à Lituânia é substituído pelo seguinte:

«— na Lituânia, o “Lietuvos apeliacinis teismas”,»;

c) O travessão relativo à Eslovénia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslovénia, o “okrožno sodišče”,»;

d) O travessão relativo à Eslováquia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslováquia, o “okresný súd”,».

4) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) O travessão relativo à Lituânia é substituído pelo seguinte:

«— na Lituânia, um recurso para o “Lietuvos Aukščiausiasis Teismas”,»;

b) O travessão relativo à Eslovénia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslovénia, um recurso para o “Vrhovno sodišče Republike Slovenije”,»;

c) O travessão relativo à Eslováquia é substituído pelo seguinte:

«— na Eslováquia, o “dovolanie”,».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão
José Manuel BARROSO
Presidente